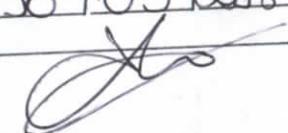




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1402/2018
DATA: 10/05/2018
Ass: 

MENSAGEM Nº 44/2018.

Serra, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

5

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Trata-se de Autógrafo de Lei nº 4.786/2018, contido no PL nº 155/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Márcio Caldeira, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM FORNECEREM ÁGUA POTÁVEL FILTRADA GRATUITAMENTE AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

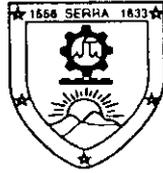
Palácio Municipal em Serra, aos 08 de maio de 2018.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 24.773/2018
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS
Fls. 35

[Handwritten signature]
24773/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
Procuradoria Geral - PROGER
Diretoria Administrativa

PARECER

Processo nº. 24.773/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, direito civil e livre iniciativa

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.786 de 12 de março de 2018.

Basicamente, o projeto de lei obriga os bares, restaurantes e lanchonetes, a fornecer, gratuitamente, água filtrada ao consumidor.

É o breve relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município não tem competência para legislar sobre direito civil.



Carne
24773/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Essa competência – para legislar sobre direito civil - é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, inc. I, da CR; e conforme a jurisprudência dominante do Excelso STF (Supremo Tribunal Federal).

Assim, por exemplo, o STF já declarou a inconstitucionalidade de duas leis fluminenses.

Da primeira, que concedia gratuidade aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 anos em estacionamentos públicos e privados, no AI nº. 742679/RJ (Rel. Min. Ricardo Lewandowski):

ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GRATUIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL.

I – A Lei estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de sessenta e cinco anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido. [27/09/2011]

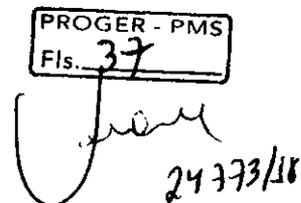
Da segunda, que vedava a cobrança de valores em estacionamentos privados, na ADI nº. 1623/RJ (Rel. Min. Joaquim Barbosa):

ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [17/03/2011]

Aliás, nesse sentido, o STF também declarou a inconstitucionalidade de uma lei espíritossantense.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso, da Lei nº. 4.711 de 1992, que limitava os valores que podiam ser cobrados em estacionamentos privados, na ADI nº. 1.918/ES (Rel. Min. Maurício Corrêa):

**LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES.
LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.**

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22. 1).
2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.[23/08/2001]

Com efeito, o Município não tem competência para proibir, permitir ou obrigar o fornecimento gratuito –ou a venda – de água em bares, restaurantes e lanchonetes.

Não obstante, mesmo que se entenda ultrapassada a questão formal, do ponto de vista material, o Município não pode restringir o princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170 da Constituição.

Nesse sentido, vale citar a declaração de inconstitucionalidade de outra lei fluminense, que obrigava a prestação de serviço de empacotamento em supermercados – ADI nº. 907/RJ (Rel. Min. Alexandre de Moraes):

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados.

1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito.



Julia
24773/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38).

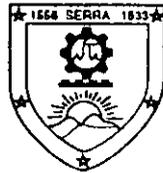
3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte.

5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.

Com efeito, assim como o serviço de empacotamento, o fornecimento de água filtrada não aumenta a proteção do consumidor, mas somente institui uma mera conveniência em benefício de eventuais clientes.

Para quem não bebe água durante as refeições, por exemplo, a medida pode até ser considerada inconveniente.



PROGER - PMS
Fls. 39

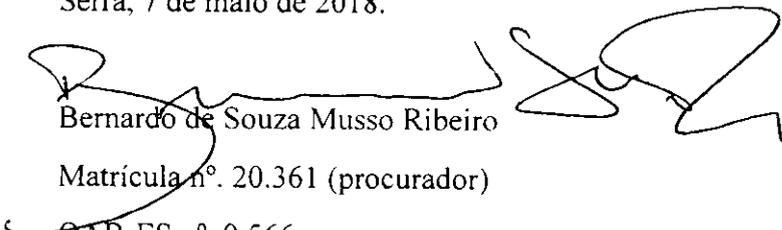
Cher
24773/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 4.786 de 12 de março de 2018 é formal ou materialmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 7 de maio de 2018.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566